



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003474/2009-70
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.125 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PAF - MANDADO DE SEGURANÇA
Recorrente SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA - "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN"
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Com base nos arts. 16, III, e 17, do Decreto 70.235/72, não devem ser conhecidos argumentos trazidos somente em sede de Recurso Voluntário.

MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Diante do que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, o contribuinte que busca a via judicial para discutir determinada matéria renuncia à instância administrativa, não merecendo ser conhecido o recurso nesse aspecto. Incidência da Súmula CARF n° 01.

DECISÃO DA DRJ QUE RECONHECE CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACERTO DA DECISÃO.

Não é nula a decisão que, diante da prova dos autos, reconhece nulidade por identidade de objetos entre a matéria de mérito trazida em sede impugnatória e o mandado de segurança, e não conhece da defesa do sujeito passivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL REALIZADO DEPOIS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA

São exigíveis os juros de mora quando se constata que o depósito judicial efetuado no montante integral, ou seja, pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do imposto ou contribuição só foi realizado depois da constituição, pelo lançamento, dos referidos tributos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 205), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA "HOSPITAL ALBERT EINSTEIN", interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-32.543, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que **não conheceu a impugnação** quanto à matéria de mérito objeto de enfrentamento concomitante na instância administrativa e na esfera judicial. Também, que conheceu e rejeitou os protestos da impugnante quanto à exigência dos juros de mora.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

Versa o presente processo sobre a constituição do crédito tributário formalizado nos Autos de Infração de fls. 05 a 28, cientificados em 01.04.2009, em que são exigidos o imposto sobre produtos industrializados, vinculado à importação e o imposto de importação e as contribuições pis-importação e cofins-importação, esses acrescidos dos juros de mora calculados até 31.03.2009, perfazendo um montante de R\$ 232.161,04.

Através da declaração de importação (DI) nº 09/00591123, registrada em 15.01.2009, a empresa epigrafada importou mercadorias sem proceder ao recolhimento dos tributos

incidentes sobre a respectiva operação por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0335523 apresentado perante o TRF da 3ª Região contra a denegação da medida liminar pedida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0203671, impetrado perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, para alegar seu direito à imunidade tributária fulcrada no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção insculpida no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal.

Dos autos depreende-se que a autuada não obteve êxito no pedido liminar pleiteado na inicial juntada às fls. 52 a 64 que originou o processo nº 2008.61.00.0203671, em que almejava, perante o Juízo da 8ª Vara Civil de São Paulo, o imediato desembaraço das mercadorias importadas ao amparo da DI nº 09/00591123 sem o pagamento dos tributos incidentes (II e IPI e da contribuições PIS e COFINS). Inconformada com o indeferimento, a interessada interpõe agravo de instrumento nº 2008.03.00.0335523 perante o TRF da 3ª Região, tendo esse Juízo, em grau de recurso, se manifestado nos seguintes termos: “Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o desembaraço das mercadorias constantes (...), sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação.” (fls. 46 a 51).

A autoridade lançadora informa que “em 11/11/2008, através do Ofício nº 008.2008.02596, a IRF/SPO foi informada que o M. Juiz prolatou sentença não reconhecendo o direito à imunidade pleiteada, denegando a segurança, fato que a fiscalização deste Porto Seco foi notificada somente em 26/01/2009. Por todo exposto, e por considerar a pleiteada imunidade incabível, lavramos o presente auto de infração para a exigência do (...), não recolhidos no curso do despacho aduaneiro da DI nº 09/00591123.

Informo que a multa prevista no artigo 645 do Decreto nº 4.543/02 foi recolhida mediante débito automático em conta corrente bancária, em ato de retificação da DI em pauta, promovido pelo importador”.

Em 06.11.2008 a Secretaria da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo expediu notificação para dar a conhecer à autoridade coatora da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2008.61.00.0203671, referente ao mandado de segurança em questão (fls. 66 a 68v), cujo dispositivo reproduzo:

“Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.

Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.”

Em 18.02.2009, nos autos do processo nº 2008.61.00.0203671, o Juízo da 8ª Vara Civil de São Paulo assim se manifesta: “Embora não seja compatível com o rito célere e mandamental do mandado de segurança, procedimento escolhido pelo impetrante, e nestes autos já tenha sido proferida sentença, com resolução do mérito, na qual se denegou a segurança, defiro a realização do depósito no montante integral dos tributos federais incidentes sobre a operação de importação objeto da LI 08/1577574, porque tal providência não causará prejuízo à União, tendo em vista que, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, tal depósito será repassado pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, e sobre ele incide a SELIC.

No caso de confirmação da sentença, pelo tribunal Regional Federal da Terceira Região, o depósito será convertido em renda da União. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a elevação do depósito. Após, oficie-se à autoridade apontada como coatora, dando-se-lhe ciência do depósito, para as providências cabíveis” (fls. 70).

As DJEs (documentos para depósitos judiciais ou extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente) e as telas do Sistema “Sinal 08, 1 RPE (Consulta Pagamento)”, juntadas às fls. 70 a 76, evidenciam e comprovam que em 20.02.2009 a interessada providenciou o depósito judicial dos tributos lançados nos autos de infração em questão.

O demonstrativo de fls. 77 informa que a autuada, além de proceder ao depósito dos tributos exigidos, conforme acima relatado, efetuou, além do recolhimento das multas de ofício, conforme confirmado inclusive pela autoridade lançadora, o pagamento da multa e dos juros de mora, razão pela qual solicitou a obtenção do direito de retificar a DI em apreço (fls. 78 a 80).

Pelo expediente de fls. 89 a unidade de origem (preparo) informa, em 06.04.2009, que solicitou “que o contribuinte efetuasse o valor complementar dos depósitos judiciais para que totalizassem o montante integral dos tributos federais incidentes sobre a importação objeto da LI 08/1577571-4.

Foram apresentados os originais dos comprovantes desses depósitos complementares, dos quais tiramos cópias que anexamos ao presente (pág. 85 a 88). Estamos enviando o presente ao Porto Seco CNAGA para que se proceda ao desembaraço das mercadorias referentes à citada operação de importação”.

O comprovante de importação referente à DI 09/00591123 nos informa que essa foi registrada em 15.01.2009, retificada em 31.03.2009 e desembaraçada em 08.04.2009 (fls. 90).

Irresignada com os lançamentos, a importadora autuada ofereceu, em 17.04.2009, defesa administrativa às fls. 94 a 107, para, de início, alertar que o crédito tributário em tela é objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0203671, originário da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, e reafirmar as considerações aduzidas na respectiva inicial, alegando, por conseguinte, o direito à imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por entender que preenche todos os requisitos para fruição dos benefícios fiscais que tem direito as instituições de assistência social, em arrimo à sua pretensão. Prosseguindo na sua defesa, alega que com o depósito do montante integral do tributo discutido em juízo não há que se falar em mora e conseqüentemente não há como se cobrar respectivos juros. Cita doutrinas e jurisprudências sobre o tema em debate. Ante o exposto, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração ora combatido.

Este é o Relatório.”

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial em que se discute idêntico objeto da impugnação apresentada em face de autuação fiscal importa em renúncia do contribuinte em contestá-la na instância administrativa, devendo, por conseguinte, declarar a definitividade da respectiva exigência tributária, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa e em cumprimento do princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL REALIZADO DEPOIS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA.

São exigíveis os juros de mora quando se constata que o depósito judicial efetuado no montante integral, ou seja, pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do imposto ou contribuição só foi realizado depois da constituição, pelo lançamento, dos referidos tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada acerca da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis – DRJ/FNS, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual pede: (i) o sobrestamento do processo administrativo até julgamento final do mandado de segurança; (ii) ausência de fluência de juros diante da antecipação de tutela; (iii) nulidade da decisão recorrida por ausência de renúncia à instância administrativa; e, por fim, (iv) a insubsistência do referido auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 205), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço parcialmente do Recurso e passo à análise de apenas parte das razões recursais.

O presente Recurso Voluntário, como indicado ao final do relatório, divide-se em quatro itens:

- (i) O sobrestamento do processo administrativo até julgamento final do mandado de segurança;
- (ii) A ausência de fluência de juros diante da concessão da segurança pela sentença em mandado judicial;
- (iii) A nulidade da decisão recorrida por ausência de renúncia à instância administrativa; e, por fim,
- (iv) A insubsistência do referido auto de infração.

Ocorre que o item (i) foi trazido somente em sede recursal, revelando-se inovações argumentativas.

Restam aplicáveis, portanto, os arts. 16, III, e 17, do Decreto 70.235/72, de modo que inviável conhecer tais alegações sob pena de supressão de instância.

Ao seu turno, o item (iv) também não merece ser conhecido, dado que efetivamente há identidade de objetos entre o mérito do recurso e o mandado de segurança.

Veja-se:

Verifica-se nos autos, haver sido feita a juntada cópia da petição inicial do *writ* (MS nº 0020367-78.2008.4.03.6100) bem como do Agravo de Instrumento (2008.03.00.033552-3), que estão integralmente anexada aos autos às fls. 49 e seguintes do processo digital, que permite tal constatação.

Segue transcrito abaixo um trecho da peça inicial elaborado pela Recorrente ao Juízo, que já elucida a matéria:

"(...) DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal estabelece as limitações constitucionais ao poder de tributar, prevendo os casos de imunidade tributária, entre as quais dispõe as abaixo transcritas, na qual, como veremos, se enquadra perfeitamente a Impetrante.

Estabelece o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal:

"Art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI— instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." Já o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, assim dispõe:

(...)"

Já o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 195 (...)...:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Transcreve-se abaixo, trecho do relatório da decisão judicial (agravo de instrumento à fl. 49):

"(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, a fim de que seja determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Pro- Forma no 80424/1; Pro Forma nº 80108/3; LI 08/1545862-0; LI 08/1588505-6; LI 08/1538579-7; LI 08/1052640 . 6; LI

08/1577571-4 e; LI 08/1656383-4, sem o recolhimento do II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, em vista da imunidade tributária concedida às sociedades beneficentes e assistenciais na Constituição Federal de 1988.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina trazada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

Merece destaque ainda o contido no Relatório da Decisão DRJ às fls. 161/168, ficando consignado que (grifou-se):

"(...) Conforme se depreende do relatório supra, a impugnante, antes do lançamento, já ingressara com Mandado de Segurança Preventivo processo nº 2007.61.00.0203671, impetrado contra o Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, perante a 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, tendo por objeto de discussão idêntica matéria tratada neste processo, obtendo liminar autorizando o desembaraço aduaneiro das mercadorias internadas por meio da DI nº 09/0059112-3, registrada em 15.01.2009, sem o pagamento dos tributos incidentes na respectiva operação".

De toda sorte, resta clara a identidade de objetos (que inclusive levaram o Recorrente a pedir o sobrestamento do processo até decisão final do mandado de segurança), o que torna inviável o conhecimento do Recurso nesse aspecto.

Assim, cabível o conhecimento e julgamento do item **(ii e iii)** do Recurso Voluntário, relativo ao pleito da ausência de fluência de juros diante da antecipação de tutela e da nulidade da decisão recorrida por haver reconhecido a renúncia à esfera administrativa diante da impetração do mandado de segurança pelo contribuinte.

Então, vamos a eles.

ii) Da ausência de fluência de juros diante da antecipação de tutela

A Recorrente alega em seu recurso serem inaplicáveis os juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedida em face de liminar em mandado de segurança e que a decisão judicial tem força de lei. Ressalta ainda o depósito do crédito tributário em seu montante integral.

Não assiste razão a recorrente.

Não obstante o acima asseverado, cabe-nos analisar a aplicabilidade dos juros de mora, matéria não submetida ao crivo do Poder Judiciário na referida ação mandamental, porquanto esta teve caráter preventivo e, assim, quando da sua propositura, ainda não haviam sido formalizados os presentes lançamentos tributários.

A exigência dos juros de mora está conforme as normas legais vigentes e qualquer esforço tendente a afastar sua aplicação, por entendê-la inconstitucional, somente poderá advir de demanda pleiteada judicialmente, pois este órgão julgador é incompetente para apreciar questões que se referem à inconstitucionalidade de normas legais legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Neste caso, entendo correto o entendimento da decisão *a quo*, conforme o trecho baixo transcrito:

"(...) Dos autos do presente processo depreende-se que quando dos fatos geradores dos referidos tributos (II, PIS e COFINS), ocorridos em 01.04.2009, a impugnante ainda não se encontrava amparada pelo depósito judicial do montante integral do crédito tributário lançado nos respectivos autos de infração, uma vez que só se completou em 06.04.2009, conforme evidenciam os DJEs juntados às fls. de fls. 85 a 88, tanto que a autoridade competente condicionou o desembaraço das mercadorias da DI nº 09/00591123, registrada em 15.01.2009, à realização de tais depósitos complementares.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 151, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (CTN), somente o depósito do montante integral do crédito tributário exigido tem o efeito de suspender sua exigibilidade e evitar a mora. É, inclusive, o que emerge do entendimento contido no item 7 do Parecer Cosit 2, de 05.01.1999, que trago à colação:

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

Portanto, somente depois de se constatar o efetivo depósito do montante integral do crédito tributário lançado é que os efeitos da mora deixam de existir, o que torna devida a exigência dos juros mora no caso sob exame.

iii) Da nulidade da decisão recorrida por haver reconhecido a renúncia à esfera administrativa

Ora, compulsando os autos fica claro que sua demanda judicial está restrita ao **direito à imunidade tributária** com base no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção declarada no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal, guerreado na medida liminar denegada nos autos do Mandado de Segurança - processo nº 2008.61.00.020367-1, impetrado perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, para alegar seu direito à imunidade tributária fulcrada no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e à isenção insculpida no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal.

Naquela demanda, após ter sido indeferido seu pedido de antecipação de tutela, o contribuinte interpôs Agravo de Instrumento nº nº 2008.03.00.033552-3 apresentado perante o TRF da 3ª Região/SP, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pois bem. Diante disso, todas as suas alegações na esfera administrativa quanto ao tema deixam de ser passíveis de análise, conforme inteligência do art. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, dada a absoluta identidade de discussão com a matéria tratada na via judicial.

Acertada, portanto, a decisão recorrida ao reconhecer a renúncia à esfera administrativa.

Apenas aproveito o ensejo para transcrever o art. 38 e seu parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, por serem de clareza hialina:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Não por outro motivo o CARF editou a **Súmula nº 01**, na qual restou consignado que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida sobre a decisão originária que, acertadamente, reconheceu a existência de concomitância entre o argumento de mérito da impugnação e o mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.

Processo nº 10314.003474/2009-70
Acórdão n.º **3802-004.125**

S3-TE02
Fl. 211

CÓPIA